

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº 6.795 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018**

PROJETO DE LEI Nº 7.094
Projeto de Lei nº 74/2017
Autor: Ver. Silvânia Barbosa

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, CAMPANHA PERMANENTE PARA CONSCIENTIZAÇÃO DOS ALUNOS SOBRE A QUESTÃO DO LIXO NA CIDADE DE MACEIÓ.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída, nas escolas públicas municipais, campanha permanente para a conscientização dos alunos sobre a questão do lixo da cidade.

Art. 2º - Dentre os tópicos a serem abordados na campanha deverão constar, obrigatoriamente:

- I – relação entre hábitos de consumo e lixo;
- II – noções sobre reciclagem;
- III – importância da separação prévia de materiais de reaproveitamento e
- IV – limpeza da cidade.

Art. 3º - A forma, o conteúdo e os horários da campanha, inclusive observando os diversos níveis de entendimento dos alunos, ficarão a cargo do órgão municipal competente.

Art. 4º - Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas ou provadas.

Art. 5º - Eventuais despesas em decorrência da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2018.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DAE50559

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº 6.796 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018**

PROJETO DE LEI Nº 7.122
Projeto de Lei nº 56/2018
Autor: VER. EDUARDO CANUTO

INSTITUI O RECONHECIMENTO DO CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DO JIU JITSU E PERMITE A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS PARA O SEU ENSINO NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de Jiu Jitsu Brasileiro.

Art. 2º Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal, o ensino do Jiu Jitsu nas escolas da rede municipal.

Art. 3º Os estabelecimentos de educação básica públicos, poderão celebrar parcerias com pessoas físicas, associações, ligas e federações ou outras entidades que representem e congreguem profissionais de Jiu Jitsu, nos termos desta Lei.

§ 1º O ensino do Jiu Jitsu deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento dos alunos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2018.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:AA1032A4

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº 6.797 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018**

PROJETO DE LEI Nº 7.089
Projeto de Lei nº 009/2018
Autor: Ver. Silvio Camelo

DIA DO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica a Administração Pública Municipal de Maceió autorizada a instituir o dia 29 de junho (Dia do Marechal Floriano Peixoto) como feriado municipal.

Art. 2º. O feriado, a que se refere o artigo 1º desta lei, deverá estar previsto no calendário de atividades de todas as escolas da rede municipal de ensino, com o objetivo de conscientizar as crianças e adolescentes a respeito da história do Marechal Floriano Peixoto.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2018.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C7A56D77

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº 6.798 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018**

PROJETO DE LEI Nº 7.124
Projeto de Lei nº 23/2018
Autor: VER. SILVANIA BARBOSA

cria o boletim escolar eletrônico nas escolas da rede pública municipal de ensino no município de Maceió.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o boletim escolar eletrônico, contendo dados com notas e frequência sendo disponibilizado através de um portal do aluno, localizado no site da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Parágrafo único – O sigilo dos dados deverá ser garantido, de forma que possam ser acessados somente pelo próprio aluno e por seus representantes legais.

Art. 2º - A prefeitura Municipal de Maceió tomará todas as providências necessárias para a implantação do boletim eletrônico nas escolas da rede municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2018.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F5C8BFB0

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº 6.799 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 7.075

Projeto de Lei nº 14/2017

Autor: Ver. Tereza Nelma.

cria o programa de conscientização e obriga a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação no município de Maceió para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º.Fica criado o Programa de Conscientização na Rede Pública e Privada de Educação no município de Maceió sobre o Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único: Os estabelecimentos de ensino das Redes Públicas e Privadas de Educação devem manter, em caráter permanente, nos murais internos de sala de aula, corredores e pátios, material gráfico informativo dos sintomas do autismo.

Art. 2º.Os estabelecimentos de ensino das Redes Públicas e Privadas de Educação ficam obrigadas a incluírem em seu ensino regular crianças ou adolescentes portadores do Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único:Para a inclusão que se refere o caput do presente artigo, os estabelecimentos de ensino deverão reservar o mínimo de 2 vagas por turma.

Art. 3º.O Canal de Relacionamento da Secretaria Municipal de Educação será utilizado para reclamações de pais e familiares, na recusa de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro do Autista na Rede Pública e Privada de Educação.

Parágrafo único: A recusa importará aos responsáveis as penas cominadas no art.8º, inciso I da Lei Federal nº.7.853/1989.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2018.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:54F4EDF7

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº 6.800 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 7.125

Projeto de Lei nº 16/2018

Autor: VER. TEREZA NELMA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos sediados em Maceió informando das penalidades por discriminação em virtude de orientação sexual estabelecidas pela Lei n.º 4.667/97 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e os órgãos públicos da administração direta e indireta sediados no município de Maceió ficam obrigados a afixar cartaz informando que a Lei Municipal n.º 4.666/97 proíbe e pune os atos de discriminação em virtude de orientação sexual.

Art. 2º Ficará a critério do Poder Público Municipal, através do Conselho Municipal de Direitos da Cidadania LGBT, realizar, após processo de educação continuada, a confecção e afixação desses cartazes nos respectivos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos.

Art. 3º O referido cartaz deverá ser afixado em local visível, de preferência na área destinada à entrada de clientes e usuários dos serviços públicos, e conter o texto: “**DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL É ILEGAL E ACARRETA MULTA – LEI MUNICIPAL N.º 4.666/97**”.

Art. 4º Na hipótese de não cumprimento do artigo 1º desta Lei ficam os infratores sujeitos à:

I – multa em valor equivalente a 60 (sessenta) UPF/AL, a qual será revertida aos órgãos de promoção e defesa dos direitos da comunidade LGBT;

II – multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2018.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D510B90C

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº 6.801 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 7.103

Projeto de Lei nº 25/2018

Autor: VER. TEREZA NELMA

Institui, no âmbito do município de Maceió, a campanha “Coração de Mulher” e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI: